



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0016193-88.2015.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Nordison – Nordeste Distribuidora de Ozonizadores e Purificadoras de
Água

Advogada : Danielle Ismael da Costa Macedo - OAB/PB nº 21.389

Apelado : Gustavo Cândido Barbosa da Silva Vieira

Advogado : Elenilson dos Santos Soares - OAB/PB nº 20.255

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. INSTALAÇÃO INADEQUADA DE APARELHO DE FILTRAGEM DE ÁGUA. PERFURAÇÃO DE REDE DE ÁGUA DO RESPECTIVO APARTAMENTO. COMPROVAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFIRMAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO COGENTE. DESPROVIMENTO.

- O dano moral materializa-se quando há violação ao princípio da boa-fé, ocasionando angústia,

humilhação ou submetendo alguém à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988.

- Para se configurar a ofensa extrapatrimonial, faz-se necessário a demonstração, através de provas, que tenha ocorrido a conduta lesiva e o nexo causal por parte da fornecedora do produto, restando a primeira demonstrada pela má prestação do serviço.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, é de se manter o montante estipulado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Gustavo Cândido Barbosa da Silva Vieira ajuizou **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**, em face da **Nordison – Nordeste Distribuidora de Ozonizadores e Purificadoras de Água**, alegando ter adquirido aparelho de filtragem de água, mas, no ato de instalação, o funcionário da empresa perfurou dois canos principais do prédio, sem realizar os devidos reparos, causando, inclusive, infiltração em cômodo do apartamento. Nessa ordem, asseverou

ter ocorrido danos passíveis de indenização, anexando, para tanto, os documentos anexados às fls. 12/27.

Contestação, fls. 34/41, alegando, em resumo, inexistência de dano moral ou material aptos a gerarem a indenização almejada, com a conseqüente improcedência do pedido.

Termo de audiência fl. 57, noticiando a frustração de composição amigável.

O Juiz de Direito julgou procedente, em parte, o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 58/59:

Diante do exposto, com supedâneo no art. 269, I, do CPC e por mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para condenar a parte promovida em danos materiais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) atualizados monetariamente pelo INPC a contar do pagamento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; Condeno, ainda, em danos morais que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) atualizados monetariamente pelo INPC a contra desta data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno o promovido em custas e em honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme os §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC.

Inconformada, a **empresa promovida** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 62/67, defendendo a necessidade de reforma da sentença, pois o autor deveria ter indicado o local correto da instalação do aparelho, a fim de evitar a perfuração mencionada na inicial. Outrossim, refuta a ocorrência de dano moral,

conquanto não existiu prova suficiente a atestar o constrangimento eventualmente suportado, máxime quando caracterizado culpa exclusiva da vítima. Requer, outrossim, em caso de acolhimento da pretensão exordial, que o valor da indenização seja reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contrarrazões ofertadas às fls. 72/76, postulando a manutenção da sentença na íntegra, com o pagamento da indenização imposta naquela ocasião.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista não se amoldar às hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia consiste em saber se ocorreu o dano moral praticado por **Nordison – Nordeste Distribuidora de Ozonizadores e Purificadoras de Água**, na perfuração de canos no apartamento do promovente, e, em sendo positiva a resposta, merece o valor correlato ser minorado.

A sentença é irretocável, pois as provas carreadas aos autos confirmam a má prestação de serviço da empresa na instalação do filtro de água, fls. 12/27 e 44/56, hábil a ratificar o dano declinado na petição inicial, com reparação pecuniária.

Nessa seara, considerando que o dano moral materializa-se quando alguém sofre angústia, humilhação ou é submetido à situação capaz de violar de forma exacerbada sua higidez psíquica, bem como sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, torna-se patente a sua ocorrência, no presente caso, ainda mais quando permaneceu a empresa inerte, quando da comunicação do

defeito, e, ao realizar o reparo, o fez inadequadamente.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser cabível a indenização por dano moral, quando o fornecedor de produtos e serviços defeituosos não disponibiliza a adequada solução do problema, tendo decorrido razoável lapso temporal, senão vejamos o seguinte escólio:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO OCULTO. 1. OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#). INEXISTÊNCIA. 2. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO QUE RETORNA DIVERSAS VEZES PARA CONSERTO. DEVER DE INDENIZAR. 4. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DE CADA CASO CONCRETO. 5. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice do Enunciado N. 7 da Súmula do STJ.

2. Na hipótese, o tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas

vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de Súmula supramencionado.

3. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido.

4. No que concerne ao valor do dano moral arbitrado pelo tribunal de origem, o recurso não comporta a análise de divergência jurisprudencial, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados, que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie. 5. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), consideradas as peculiaridades do caso em questão. Aquisição de veículo zero quilômetro que teve que retornar por diversas vezes à oficina para conserto. Não se mostra desarrazoado ante os patamares estabelecidos por esta corte superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 672.872; Proc. 2015/0050364-2; PR; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 10/06/2015) – sublinhei.

Nessa linha de raciocínio, julgados desta Corte de

Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK COM DEFEITO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PERTENCENTE À CADEIA DE CONSUMO. [ART. 18 DO CDC](#). CUMPRIMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS O PRAZO ESTIPULADO. DESÍDIA. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL.

Restando caracterizada a desídia do fornecedor em solucionar defeito do produto adquirido, mostra-se cabível o arbitramento de indenização por danos morais, em virtude da conduta reprovável, que viola flagrantemente os princípios e normas legais que regem as relações de consumo em nosso país. (TJPB; APL 0000233-71.2014.815.1211; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 01/10/2015; Pág. 14) – negritei.

E,

APELAÇÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DE PERÍCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO. MÉRITO. CONSUMIDOR. DEFEITO EM AUTOMÓVEL. VEÍCULO ADQUIRIDO 0 KM. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. [ART. 18, DO CDC](#). VÍCIOS COMPROVADOS. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA

PAGA OU SUBSTITUIÇÃO DO BEM. ADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Nos termos do [art. 18, do Código de Defesa do Consumidor](#), os fornecedores de produtos duráveis respondem solidariamente por vícios de qualidade do produto que o tornem impróprio ou inadequado para o fim a que se destina ou lhe diminuam o valor. **No caso dos autos, certamente a longa espera pelo conserto do automóvel 0 km, sem que fossem reparados os defeitos apresentados, privando a demandante de utilizá-lo, além de demonstrar extremo descaso e negligência com o consumidor (conduta ilícita), configura a responsabilidade da concessionária e da fabricante.** A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.(TJPB; APL 0017366-16.2009.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 17/10/2014; Pág. 20) - negritei.

Dessarte, diante da responsabilidade civil objetiva observada nas relações de consumo, sendo desnecessária a demonstração da existência de culpa, restou devidamente comprovado o dano moral suportado pelo recorrido, assim como o nexo causal com a conduta atribuída à empresa recorrente.

Desse modo, considerando as especificidades do

caso concreto, notadamente o desrespeito aos princípios que devem nortear a relação consumerista e, ainda, atentando-me aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente manter o valor arbitrado na instância de origem, na quantia de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos mil reais)**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator